Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-929/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6792/2013
PROTOCOLO	**:**	1362100
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO AMBULÂNCIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 63.900,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO – 1ª 2ª E 3ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 074/2012**, de 14 de março de 2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, neste ato representada pela então Prefeita Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, com a empresa Enzo Veículos Ltda., com o objetivo de adquirir um veículo tipo ambulância para atender a Secretaria de Saúde, com vigência de 30 (trinta) dias, peça 6 – fls. 122/127.

Para tanto foi realizado o Procedimento Licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2012**.

Vale ressaltar, que foi apresentado o Primeiro Termo Aditivo – peça 6 – fl. 138, onde objetivou a prorrogação do prazo para execução, conforme revela a tabela abaixo:

Alteração	Data da Formalização	Nova data do Término
1º Termo Aditivo	27/04/2012	31/07/2012

Neste momento apreciam-se a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização deste contrato, do 1º termo aditivo, bem como sua execução, 1ª, 2ª e 3ª FASES.

Ato contínuo, o processo seguiu para reexame da 6ª ICE que constatou a regularidade da formalização deste contrato, uma vez que foram observados os ditames legais em vigência. Diante disso, proferiu a Análise de peça 21 onde se manifestou:

> "1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.
> 2 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
> 3 - pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 074/2012 (**3ª FASE**), do citado Regimento;
> 4 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

O Douto Procurador de Contas apreciou a documentação acostada e verificou que o instrumento de contrato foi celebrado contendo as cláusulas necessárias, bem como sua execução, assim, atendendo todas as normas legais. Logo, emitiu o Parecer de peça 23 concluindo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata do CONTRATO nº 074/2012, originário do PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda.

Da leitura dos autos, observo que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante ministerial posicionaram-se pela legalidade e regularidade das 1ª, 2ª e 3ª FASES, uma vez que foram ofertados documentos que comprovam a licitação, a devida formalização e liquidação das despesas, como demonstra o quadro abaixo:

Valor do Contrato	R$ 63.900,00
Total de notas de empenho emitidas	R$ 63.900,00
Total de notas de empenho válida	R$ 63.900,00
Total de comprovantes de despesas emitidas	R$ 63.900,00
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 63.900,00

Nestas condições acompanho os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, ao analisar que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Desta maneira, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial nº 002/2012,** Com fulcro no artigo 10, inciso e § 3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I – a, ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 074/2012 – 2ª FASE,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO nº 074/2012 – 3ª FASE**,** com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da EXECUÇÃO do **CONTRATO nº 074/2012 – 3ª FASE**, o que faço de conformidade

com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr